



ORDEM DOS ENGENHEIROS



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

CONTRATO CONSULTA PRÉVIA

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – CERTIFICAÇÃO DE IGUALDADE DE GÉNERO



Entre:

Ordem dos Engenheiros – Conselho Diretivo Nacional, com sede na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3 – D, em Lisboa, com o NIPC 500 839 166, neste ato representada pelo Eng.º **Fernando Manuel de Almeida Santos**, Bastonário da Ordem dos Engenheiros, doravante designada por Primeira Outorgante,

E

Glo+ Business Consulting, Lda., com o NIPC 514 398 388, com sede na Avenida da Liberdade, 93, 2.º, em Braga, neste ato representada pelo seu representante legal Alexandra Paulina Quintela Antas Freitas Leite, com na qualidade de Gerente, doravante designada por Segunda Outorgante;

E CONSIDERANDO QUE,

Após a publicação do procedimento de consulta prévia na plataforma de contratação pública Vortal, a 27/07/2023, da decisão de Adjudicação da proposta apresentada pelo prestador de serviços “**Glo+ Business Consulting, Lda.**” e da aprovação da minuta do presente contrato pelo Conselho Diretivo Nacional, ambas datadas 12/09/2023, o Conselho Diretivo Nacional, órgão competente para tomar a decisão de contratar, nos termos e para os efeitos do art.º 40.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (OE), aprovado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, conjugado com os arts.º 4.º e 7.º, ambos do Regulamento de Funcionamento do Conselho Diretivo Nacional, aprovado pela Assembleia de Representantes realizada em 8 de Outubro de 2016, autorizou a despesa necessária inerente à contratação de **Serviços de Consultoria – Certificação de Igualdade de Género**.

Livremente e dentro dos princípios da boa fé, os Outorgantes atrás identificados e abaixo assinados, nas respetivas qualidades e posições em que intervêm, em representação, respetivamente, da entidade adjudicante e do prestador de serviços, por este documento, celebram o presente contrato de aquisição de serviços com o objeto, pelo preço e nos demais termos e condições constantes dos artigos seguintes e dos documentos anexos, que aqui exprimem as suas vontades e a que as partes, mútua e reciprocamente, se obrigam, por bom, integral, efetivo e específico cumprimento.

Nestes termos, é convencionado o presente contrato, que se regula pelas cláusulas seguintes:



Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de prestação de serviços de “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – CERTIFICAÇÃO DE IGUALDADE DE GÉNERO”, nos termos e condições descritas no caderno de encargos e na proposta apresentada pela Segunda Outorgante.
- 2- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a Segunda Outorgante as obrigações principais constantes na cláusula 4.ª do Caderno de Encargos.
- 3 - O valor dos serviços a prestar não é suscetível de alterações durante o prazo de vigência do contrato, independentemente das variações de preços de mercado, sob pena de resolução do contrato de prestação de serviços por justa causa, pela Primeira Outorgante.
- 4 - A título acessório, a Segunda Outorgante fica ainda obrigada, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 2.ª

Prazo de execução

- 1- O contrato inicia a sua vigência na data da sua celebração e deverá estar concluído até 30 de setembro de 2024.
- 2- O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 3- Durante a vigência do contrato o adjudicatário obriga-se a prestar os serviços descritos nas Cláusula 4.ª.

Cláusula 3.ª

Preço Contratual

- 1- Pelos serviços previstos no presente Contrato, a Primeira Outorgante obriga-se a pagar à Segunda Outorgante o montante total máximo de € 16.560,00 € (dezassex mil quinhentos e



sessenta euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.

- 2- Os valores devidos pela prestação de serviços nunca poderão ultrapassar o montante indicado no número 1.
- 3- O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Ordem dos Engenheiros, incluindo, designadamente, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 4.ª

Revisão de Preços

Não existirá lugar à revisão de preços durante a vigência do contrato.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. O preço será pago mensalmente, por meio de transferência bancária, após a receção pela Ordem dos Engenheiros de cada fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz, sendo as mesmas emitidas no último dia de cada mês.
2. Em caso de discordância por parte da Ordem dos Engenheiros, quanto ao valor indicado na fatura ou documento equivalente, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Cessação

As partes podem fazer cessar o contrato, a todo o tempo, com um aviso prévio de 30 dias, por escrito.



Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador obriga-se a prestar à Ordem dos Engenheiros os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos previstos no presente Caderno de Encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços.
4. O fornecedor é responsável perante a Ordem dos Engenheiros por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.ª

Forma de prestação dos serviços

Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter um contacto constante e permanente com os representantes designados da Ordem dos Engenheiros, permitindo-lhe ser informada da evolução das operações objeto dos serviços com o cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Cláusula 9.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Ordem dos Engenheiros pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos do artigo 329.º do CCP.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Ordem dos Engenheiros tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual prática reiterada, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A Ordem dos Engenheiros pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Ordem dos Engenheiros exija uma indemnização pelo dano excedente.



Cláusula 10.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou a incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outras situações previstas na lei ou no contrato, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Violação de forma grave ou reiterada de qualquer das obrigações que incumbem ao Prestador de Serviços, nomeadamente quando a falta ou o atraso na execução da prestação dos serviços objeto do contrato inviabilize ou comprometa os objetivos pretendidos, ou, independentemente disso, quando o Prestador de Serviços declarar por escrito que o atraso na prestação do serviço excederá esse prazo, bem como quando a prestação do serviço, apresente vícios, defeitos ou irregularidades, incluindo a comprovada falta de qualidade do serviço prestado;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Prestador de Serviços;
 - c) Incumprimento, por parte do Prestador de Serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Em caso de cumprimento defeituoso na prestação do serviço, proveniente de vícios, defeitos ou irregularidades, incluindo a comprovada falta de qualidade do serviço prestado.
 - e) Oposição reiterada do Prestador de Serviços ao exercício dos poderes de fiscalização da Entidade Adjudicante;
 - f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
 - g) Se o valor acumulado das sanções contratuais pecuniárias atingir 20% do preço contratual;
 - h) Incumprimento pelo Prestador de Serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - i) O Prestador de Serviços se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O direito de resolução referido no n.º 1 exerce-se mediante comunicação enviada ao Prestador de Serviços.



3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
4. Nos casos de resolução por iniciativa da Entidade Adjudicante, havendo lugar a responsabilidade do Prestador de Serviços, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Prestador de Serviços.
5. A resolução por iniciativa da Entidade Adjudicante pode abranger todos ou apenas parte dos serviços que constituem o objeto do contrato, sem que, neste último caso, o Prestador de Serviços tenha lugar a qualquer compensação ou indemnização pela redução daí resultante.
6. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante poderá impor-lhe que ceda a sua posição contratual ao concorrente classificado no lugar subsequente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando se verifique o incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso previsto na segunda parte do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante comunicação enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa comunicação, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 13.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.



Cláusula 14.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

1. O prestador deve ser titular de toda as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à utilização de software e demais soluções ou produtos por si utilizados na execução do contrato.
2. O prestador obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral execução dos serviços a contratar.

Cláusula 15.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Ordem dos Engenheiros, aos seus membros e ainda quanto aos trabalhadores, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços não pode por qualquer forma divulgar ou por qualquer meio revelar a terceiros dados e factos relativos ao presente contrato, de que os seus trabalhadores venham a tomar conhecimento, pelo exercício direto ou indireto das suas funções, independentemente do tipo de vínculo laboral que tenham com o prestador de serviços.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pelo Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Engenheiros, e em respeito pelas normas legais aplicáveis.
4. O prestador de serviços só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
5. Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.



6. O prestador de serviços é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.
7. O prestador de serviços é ainda responsável perante a Ordem dos Engenheiros, em caso de violação do dever de sigilo por terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
8. O prestador de serviços assume, igualmente, o compromisso de remover, destruir e, se for o caso, devolver à Ordem dos Engenheiros, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados.
9. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 17.ª

Proteção de Dados e RGPD

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Engenheiros ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da Ordem dos Engenheiros e da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, a qual assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento ((EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).



3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, apagar, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Engenheiros ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Ordem dos Engenheiros.
4. O prestador de serviços obriga-se a adotar as medidas de segurança previstas no RGPD que assegurem a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e validar, regularmente, a eficácia destas medidas.
5. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Ordem dos Engenheiros venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

Cláusula 18.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1 - Para efeito de comunicações escritas e/ou notificações, devem as partes fazê-lo tendo em consideração os seguintes endereços:

- **Ordem dos Engenheiros – CDN**

Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3 – D

1069-030 Lisboa

A/C:

- **Glo+ Business Consulting, Lda.**

Rua Estrada de Ribas, 565

4940-115 Paredes de Coura

Qualquer alteração das informações de contacto constantes no n.º 1 da presente cláusula deve ser comunicada à outra parte, via correio eletrónico.

Cláusula 22.ª

Gestor do contrato

Para efeitos do disposto no art.º 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, é designado Gestor do Contrato a Diretora da Direção de Relações Públicas dos Órgãos Nacionais da Ordem dos Engenheiros,

Cláusula 23.ª

Início de Vigência

O contrato inicia a sua vigência no dia da respetiva assinatura pelas partes.

Cláusula 24.ª

Anexos

Fazem parte integrante do presente contrato todos os documentos previstos no n.º 2 do art.º 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.



Lisboa, 18 de outubro de 2023.

Pela Primeira Outorgante,

Assinado por: **FERNANDO MANUEL DE
ALMEIDA SANTOS**
Num
Data



A Segunda Outorgante,

Assinado por: **ALEXANDRA PAULINA
QUINTELA ANTAS FREITAS LEITE**



